



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 20/04/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

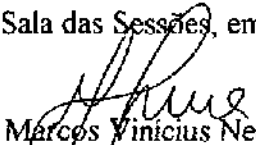
Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 102.101
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


IOF - I) DECADÊNCIA - O prazo decadencial para o lançamento do IOF sobre operações de câmbio decorrente do descumprimento de compromisso de exportação vinculado a Ato Concessório de "Drawback" tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a comunicação deste fato à repartição fiscal competente pelo órgão encarregado do acompanhamento do benefício; **II) SUJEIÇÃO PASSIVA** - Quando o responsável legal pela cobrança e recolhimento do imposto se vê impedido de exercer essas atribuições no momento da ocorrência do fato gerador, por razões a que não deu causa, a exigência deve ser endereçada ao contribuinte originário. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

Recurso : 102.101
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 139/148:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a 95.984,14 UFIR relativo ao imposto, multa e encargos legais em conformidade com arts. 1º, IV e 3º, III do DL 1.783/80 alterado pelos arts. 1º, do DL 1844/80 e 7º do DL 2471/88; itens 3, "b", da seção 3, 2, "d", da seção 4, 4, "a", da seção 5, e 2, "a", da seção 6 da Resolução BACEN 1301/87, convalidada pelo art. 8º do DL 2.471/88 e art. 6º do D 68.904/71, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 07.

A infração referida encontra-se relatada às fls. 02 e nos dá conta de que a matéria tributada versa sobre a falta de cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre operações de câmbio para pagamento de mercadorias importadas sob regime especial "drawback", em que se verificou o inadimplemento da obrigação de exportar, por parte da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A. Ressalte-se, ainda, que nos termos do item 2, "a", da seção 6 do regulamento do IOF (Resolução 1.301/87), foi emitida a Notificação 012/95 (fls. 75).

O auto de infração foi lavrado em 01/08/95 e o autuado tomou ciência do mesmo em 08/08/95 e ingressou com a impugnação em 05/09/95, fls. 109 a 136, através de procurador legalmente constituído conforme procuração de fls. 125, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Acusa o recebimento da Notificação nº 012/95 intimando o Banco a, no prazo de 10 (dez) dias, cobrar e recolher montante a título de IOF, justificada a cobrança na suposta descaracterização, por parte da Autolatina Brasil S/A, do regime de "drawback", por inadimplemento do compromisso de exportar; posteriormente, o recebimento do Auto de Infração, que ora impugna,
- 2- A fim de que se não eternize o direito de os Órgãos da Administração Fazendária constituírem, a qualquer tempo, créditos que entendam devidos, os



Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

sistemas tributários em geral, e o ordenamento jurídico-fiscal brasileiro, em particular, consagram amplamente os efeitos do instituto da decadência sempre arguível desde que observados os parâmetros temporais fixados em lei;

3- Pondera que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.66, em seu art. 156, V, fixa as hipóteses extintivas do crédito tributário;

4- Menciona que o crédito tributário relativo ao IOF se constitui através de lançamento por homologação;

5- Prossegue argumentando que, ocorridos os fatos geradores do IOF em 22/03/88 a 04/05/88, teriam os créditos da Administração Fazendária até 22/03/93 e 04/05/93, respectivamente, para homologar os procedimentos da autuada, ou efetuar os lançamentos constitutivos dos créditos que entendessem devidos, tendo em vista art. 150, parágrafo 4º do CTN;

6- Assim, deixando, como de fato deixaram, os créditos fazendários de proceder segundo a disciplina imperativa do art. 150, par. 4º do CTN, por ter formalizado a exigência fiscal apenas em 08/08/95, portanto, há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores, clara e amplamente evidenciados estão os efeitos da decadência sobre o direito de constituição do crédito tributário alegado;

7- Acrescenta que as únicas circunstâncias excepcionadoras dos efeitos da decadência nos casos de lançamento por homologação são aquelas mesmas previstas no próprio artigo 150, § 4º, parte final do CTN, ou seja, o dolo, a fraude ou a simulação;

8- Sustenta, ainda, que inexiste relação jurídico-fiscal que obrigue o Banco defendente a suportar os efeitos da responsabilidade que os agentes fiscais autuantes pretendem lhe imputar;

9- Informa que o artigo 3º do DL 1.783/80 fixa, em seu inciso III, as instituições autorizadas a operar em câmbio como as responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento, contudo, o dispositivo consigna a regra geral em matéria de retenção e recolhimento do IOF, havendo, entretanto, situações em que a instituição autorizada a operar em câmbio, com o respaldo da própria norma regulamentar, deixar de repassar ao Erário Federal montantes alusivos ao imposto;



Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09,402

10- Prossegue argumentando que, exatamente isso que ocorre quando das importações efetivadas pelo regime especial de "drawback", dispendo a Resolução BACEN 1.301/87, em sua seção 5, item 5, h, ao instituir alíquota zero nas operações de câmbio relativas a importações sob regime de "drawback" deferidas pela CACEX;

11- Alega que, se o próprio Regulamento do IOF manda aplicar, nas operações de câmbio relativas a importações sob regime de "drawback", o benefício da alíquota zero, a instituição autorizada a operar em câmbio, assim procedendo, ter pautado sua conduta nos mais estritos e rigorosos parâmetros da lei, não havendo, pois, como responsabilizá-lo pelo virtual inadimplemento da condição de exportar por parte da empresa importadora;

12- E não podia ser diferente, visto que no direito tributário brasileiro a responsabilidade tributária não se deduz nem se presume; ou decorre expressamente de lei, em sentido material e formal, ou, então, inexistir, sendo exatamente essa a disciplina emanada do art. 128 do CTN;

13- Observa que nem no item 2, "a", da seção 6 da Resolução BACEN 1301/87 nem em nenhum dos demais dispositivos indicados pelos dignos fiscais existe a responsabilidade expressa, objetiva, direta da instituição de câmbio pela descaracterização do regime de "drawback" por inadimplemento do importador;

14- Por fim, acrescenta que, em face do princípio da estrita legalidade tributária, simples "Resolução" jamais seria instrumento jurídico-normativo idôneo para atribuir responsabilidade tributária a quem quer que seja;".

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"O Auto de Infração em questão teve origem na descaracterização parcial do regime especial de "drawback" por inadimplemento do compromisso de exportar por parte da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, relativo ao Ato Concessório nº 427-88/106-0 de 16/09/88 (fls.25 a 29), conforme "Relatório de Comprovação de "drawback" nº 1963-92/300-2 (fls.30) emitido pela CACEX-Banco do Brasil, órgão administrador dos benefícios "drawback" nas modalidades "suspensão e isenção".

Ao examinar as questões de ordem preliminar, observamos que o art. 150 do CTN e parágrafos, citado pelo impugnante, trata do direito da Fazenda



Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

Pública à homologação do pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Assim, o pagamento antecipado pelo obrigado de um tributo cujo levamento, por homologação, extingue o crédito sob condições resolutoria da ulterior homologação do procedimento do sujeito passivo. No caso em questão, não houve pagamento antecipado da obrigação tributária, logo, não há de se falar em homologação, tampouco em circunstâncias excepcionadoras dos efeitos da decadência nos casos de lançamento por homologação, mas sim em lançamento de ofício mediante atuação da autoridade administrativa, independentemente a sua elaboração de qualquer interferência prévia do sujeito passivo, caracterizando, dessa forma, o lançamento direto, cujo prazo decadencial encontra-se regulamentado no art. 173 do CTN.

Entretanto, para conclusão sobre a decadência do direito de cobrar os créditos alusivos ao IOF, torna-se necessário conhecer o momento em que se tornou possível a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, pois, o Regime Especial de Importação "Drawback" traz consigo particularidades na relação entre o fato gerador do tributo específico e o momento possível de seu lançamento. A legislação estabelece situações atípicas dissociando a ocorrência desses fenômenos no tempo, de modo que a constituição do crédito tributário através do lançamento depende do inadimplemento do compromisso de exportar, relativamente às mercadorias importadas com o benefício.

No que tange ao fato gerador do IOF, conforme art. 63, II, do CTN e item 4.4.2.1.b da Resolução BACEN 1.301 de 06/04/87, ocorre, no caso de operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, na liquidação do contrato de Câmbio; entretanto, em se tratando de "drawback", o lançamento do tributo far-se-á a partir da descaracterização do Regime Especial, se for o caso.

Conforme Ato Concessório 427-88/106-0, o prazo final para a efetiva exportação da mercadoria importada sob regime "drawback" ocorreu em 08/02/90 (fls. 25 a 29), o que suscitou a possibilidade de se constituir o crédito tributário através do lançamento, após essa data.

O Código Tributário Nacional em seu art. 173, inc. I, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso presente, a constituição pelo lançamento tornou-se possível a partir de 08/02/90, consequentemente, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/91 e o direito da Fazenda extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, ou seja, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.003882/95-92

Acórdão : 202-09.402

31/12/95, sendo equivocado o entendimento do impugnante ao afirmar que o crédito tributário lançado encontrava-se legalmente extinto quando da lavratura do Auto de Infração.

No que diz respeito à alegação de que inexistia previsão normativa para atribuir à instituição de câmbio a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações decorrentes do regime de "drawback", deve-se observar que, em conformidade com o parágrafo único do art. 142 do CTN (Lei 5.172/66), a atividade administrativa de lavramento, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, a fiscalização tão-somente constituiu o crédito tributário, pelo lançamento, a partir da legislação pertinente, à vista do DL nº 1783/80, art. 3º com a alteração dada pelo DL nº 2471/88, art. 7º. Em consonância com o inciso II do art. 121 do CTN, optou o legislador por atribuir à Instituição Financeira, na qual se dá a operação de câmbio, o "status" de responsável pelo pagamento do imposto, não consignando exceção à responsabilidade.

DL nº 1.783/80

Artigo 3º - São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal:

III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio;
(grifo nosso)

No que tange aos prazos, o item 4.4.6.2 "a" da Resolução 1.301/87, determina:

"2- Sobre operações de câmbio, o imposto devido, cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio observada a exceção a seguir:

a) no caso de descaracterização, total ou parcial, do regime especial de "drawback", até o décimo dia subsequente do da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central."

Logo, deflue-se que nas operações de câmbio, o imposto devido, cobrado do contribuinte na data da liquidação do contrato de câmbio, em primeira hipótese, e até o décimo dia subsequente do da ciência de sua comunicação feita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

pela Receita Federal (DL 2.471/88 - art. 8º), no caso de descaracterização, total ou parcial, do regime especial de "drawback", como segunda hipótese.

Engana-se o impugnante ao afirmar que sua responsabilidade esgota-se com o fechamento do câmbio, pois, o mesmo dispositivo que determina a liquidação do contrato de câmbio como o momento para a cobrança do IOF, determina que, no caso de "drawback, o IOF dever ser cobrado após a ciência da descaracterização do regime especial.

Deve ser enfatizado, ainda, que o autuado, ao utilizar o benefício de alíquota "zero" nas operações de câmbio, benefício esse previsto na mesma Resolução BACEN, item 4.5.5.h, subordinou a eficácia do ato à condição resolutória, enquanto esta não se realizar, qual seja, a descaracterização formal do "drawback", vigorar o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe (art. 117 CTN e 119 CC), ou seja, o direito ao benefício da alíquota "zero" na liquidação do câmbio, voltando a relação jurídica à situação original.

Por fim, quanto a alegação do impugnante de que simples "Resolução", por sua total inidoneidade instrumental, jamais se prestaria a atribuir responsabilidade tributária a terceiro, inconsistente, pois, como já exposto anteriormente, a responsabilidade tributária encontra-se embasada no DL nº 1.783/80, art. 3º com a nova redação dada pelo DL nº 2.471/88, art. 7º, tendo sido ratificada no regulamento através da Resolução BACEN 1.301/87. Cabe, ainda, acrescentar, que o Poder Legislativo delegou competência ao Conselho Monetário Nacional para normatização do IOF, consolidada na Lei nº 5.143/66, que o instituiu, especificamente nos artigos 10º e 14º; pode-se verificar, ainda, que os Decretos, nº 99.374/90 e nº 329/91 determinam que o Banco Central do Brasil e a Receita Federal baixem instruções necessárias à execução do disposto nos respectivos Decretos (sobre IOF).

Lei nº 5.143/66

"Artigo 1º - O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

"Artigo 14 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional "

Lei nº 4.595/64, estabelece:

"Artigo 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

D. 329 de 1º/11/91

"Artigo 13º - O Banco Central do Brasil e o Departamento da Receita Federal, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão instruções necessárias à execução das disposições deste Decreto".

Assim, embasado nos dispositivos legais retrocitados, forçoso concluir que a normatização da exigência fiscal através da Resolução BACEN nº 1.301/87 acha-se em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

Aliás, deve ser enfatizado que o próprio impugnante ratificou a legalidade da Resolução nº 1.301/87 ao pleitear a incidência do IOF à alíquota "zero" na operação efetivada, tendo como embasamento legal o item 4.5.5.h desse ato normativo.

Isto Posto e,

CONSIDERANDO que o processo está revestido de todas as formalidades legais e, portanto, em condições de ser julgado;

CONSIDERANDO que a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifique o inadimplemento da obrigação de exportar, relativamente às importações em Regime Especial de Importação "drawback";

CONSIDERANDO que o documento emitido pela CACEX-Banco do Brasil S/A, registra a descaracterização do regime "drawback", referente ao Ato Concessório 427-88/106-0, em 08/02/90;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração em questão foi lavrado no dia 01/08/95, portanto, dentro do prazo no qual a Fazenda Nacional poderia exigir o crédito tributário relativo ao IOF, o qual se extingue em 31/12/95;



Processo : 10314.003882/95-92

Acórdão : 202-09.402

CONSIDERANDO que as instituições autorizadas a operar em câmbio são as responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil conforme item 3, "b" da seção 3 da Resolução BACEN 1.301/87, DL nº 1.783/80, art. 3º com a alteração dada pelo DL nº 2.471/88;

CONSIDERANDO que o autuado foi devidamente cientificado sobre a descaracterização do regime especial de "drawback" através da Notificação Fiscal nº 12/95, conforme dispõe o Regulamento em seu item 2, "a" da seção 6;

CONSIDERANDO que os artigos 10 e 14 da Lei nº 5.143/66 outorgam ao Conselho Monetário Nacional competência legal para a normatização do IOF;

CONSIDERANDO que o cumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário e dos dispositivos legais pertinentes, da alçada do Banco Central do Brasil, por força do que dispõe o artigo 9º da lei nº 4.595/64;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 154/166, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que :

a) o parágrafo 4º do art. 150 do CTN manda que se efetue a contagem do prazo decadencial "da ocorrência do fato gerador", o que não dá margem à utilização de outro "dies a quo" pelo Fisco;

b) a Lei nº 5.143/66, suscitada pela decisão recorrida, certamente não foi recepcionada pela atual constituição, pois o seu art. 10 delega a outro órgão (Conselho Monetário Nacional), que não o Poder Legislativo, a possibilidade de editar normas definidoras dos aspectos do fato gerador do tributo;

c) a decisão recorrida também violou a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes sobre o tema "decidendum" (*sic*), a exemplo do decidido no Acórdão nº 203-01675, que sujeita o beneficiário da operação de "drawback" ao pagamento do IOF sobre o valor inadimplido; e

d) esta decisão afasta qualquer pretensão de fazer o IOF incidir sobre a instituição de câmbio, visto que na importação sob o regime de "drawback" o beneficiário do regime é o importador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.003882/95-92

Acórdão : 202-09.402

Às fls. 168, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.003882/95-92

Acórdão : 202-09.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, é de se rejeitar a preliminar de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário objeto do lançamento em apreço, em face do transcurso do prazo estabelecido no art. 150, § 4^o, do CTN.

Na situação aqui em exame - descaracterização do regime de "drawback" devido ao inadimplemento do compromisso de exportar assumido pelo seu beneficiário - as razões muito bem expostas nos fundamentos da decisão recorrida neste particular, não deixam dúvidas que a decadência opera segundo o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Este também tem sido o entendimento deste Colegiado, conforme nos dá conta o Acórdão nº 202-07.940, de minha lavra.

Assim sendo, somente com o recebimento, em 27.05.92, do RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE "DRAWBACK" Nº 1963-92/300-2, de 24.04.92 (fls. 30), emitido pela CACEX, órgão então responsável pelo acompanhamento do referido benefício, a repartição competente da Secretaria da Receita Federal tomou conhecimento da descaracterização parcial do "drawback" objeto do Ato Concessório nº 427-88/106-0 de que trata este processo.

Disso resulta que, por força do aludido inciso I do art. 173 do CTN, o Fisco, a partir de 01.01.93, tinha o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário correspondente, o que torna, sob este aspecto, legítimo o lançamento em foco, dado ciência ao Recorrente em 08.08.95.

No mérito, neste Conselho é firme a jurisprudência de que no IOF, quando o responsável legal pela cobrança e recolhimento do imposto se vê impedido de exercer essas atribuições no momento da ocorrência do fato gerador por razões a que não deu causa, a exigência deve ser endereçada ao contribuinte originário.

Em situação semelhante à presente, este entendimento foi defendido com o costumeiro brilho pelo ilustre Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho nas razões de decidir do Acórdão nº 201-70.645, que aqui adoto e abaixo transcrevo:

"Nas operações de câmbio são contribuintes do IOF, conforme art. 66 do CTN c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.783/80, os compradores de moeda estrangeira, que no caso dos autos foi a Autolatina Brasil S/A.



Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

O parágrafo único do art. 121 do CTN especifica quem é sujeito passivo da obrigação tributária principal, e em seu inciso II, estipula que a responsável será sujeito passivo, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

O Código Tributário Nacional em seu art. 128 determina que a lei poderá, de modo expresse, atribuir a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Para atender o preceito da lei complementar, no tocante ao IOF, foi baixado o Decreto-Lei nº 1.783/80 que em seu art. 3º, inciso III, atribui às instituições financeiras autorizadas a operar com câmbio, a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do imposto nas operações de câmbio.

Por sua vez a Resolução BACEN nº 1.301/87, em seu item 4.4.3.3. alíneas *a* e *b*, também impõe às instituições financeiras autorizadas a operar com câmbio a condição de responsável.

O fato gerador do IOF quando das operações de câmbio, segundo o art. 63, II, do CTN, se dá pela efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue e posta à disposição por este.

A Resolução BACEN nº 1.301/87 indica, no seu item 4.4.2.1, alíneas *a* e *b*, que o fato gerador do IOF, nas operações de câmbio relativas às importações de bens e serviços, se dá com a liquidação do contrato de câmbio.

No caso dos autos o Recorrente, como ele próprio reconhece, era responsável pela cobrança e recolhimento do IOF. Porém, como se trata de importação realizada sob o regime especial de "drawback", a alíquota do IOF é 0% (zero por cento), conforme item 4.4.5.5, alínea *h*, da Resolução BACEN nº 1.301/87. Portanto, houve fato gerador mas não havia imposto a cobrar da Autolatina Brasil S/A e, conseqüentemente, o Recorrente não podia ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária principal, na condição de responsável, porque não havia tributo ou penalidade pecuniária a ser paga.

Com o descumprimento por parte da Autolatina Brasil S/A do programa de exportação, vinculado ao Ato Concessório, o IOF passou a ser devido. Entendeu a repartição fiscal que caberia ao Recorrente, na condição de sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.003882/95-92
Acórdão : 202-09.402

passivo (responsável) proceder junto àquela empresa a cobrança do imposto e proceder o recolhimento, em face do disposto no item 4.4.6.2, alínea *a*, da Resolução BACEN nº 1.301/87.

Aqui também não há como imputar ao Recorrente a condição de responsável e, conseqüentemente, de sujeito passivo. Não há dispositivo legal que determine que o atuado seja responsável pela cobrança e recolhimento do IOF no caso de descumprimento do regime especial de "drawback" por empresa beneficiária.

Equivoca-se quem afirma que o item 4.4.6.2, alínea *a*, da Resolução BACEN nº 1.301/87, impõe às instituições financeiras que operam com câmbio a condição de responsável quando ocorrer a situação acima descrita. Como poderia a instituição financeira cobrar o imposto? Qual o instrumento legal que dá poderes à instituição financeira para exigir este imposto?

Não há dispositivo legal que permita a uma instituição financeira que opera com câmbio exigir da empresa descumpridora do regime especial de "drawback" o imposto devido, como também não há dispositivo legal ou normativo que discipline a forma de cobrança desse imposto.

Portanto, só o Fisco poderia proceder a cobrança do IOF junto à empresa beneficiária do regime especial de "drawback" quando do descumprimento do mesmo.

A atuação deveria ser efetuada contra a Autolatina Brasil S/A, na condição de contribuinte, e não contra o ora Recorrente, pois o mesmo não reveste a condição de responsável e, conseqüentemente, de sujeito passivo, quando do descumprimento do regime especial de "drawback" por parte da empresa beneficiária."

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO